



Acórdão n°.  
Processo n° 0007123-18.2011.8.14.0028  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Reexame Necessário em Mandado de Segurança  
Comarca de origem: Marabá  
Sentenciado/Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Pará  
Advogado (a): Sidnéia das G. Belmiro Andrade OAB/PA 11.120  
Sentenciado/Impetrado: Prefeito Municipal de Marabá  
Procurador: Não há constituído nos autos  
Procurador de Justiça: Manoel Nascimento Santino Júnior  
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: REEXAME NECESÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGO 578 DA CLT. PRELIMINAR DE DECADENCIA. INOCORRENCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SUJEIÇÃO PASSIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS À REFERIDA CONTRIBUIÇÃO.**

1. Os descontos de contribuição de natureza tributária é ato administrativo de trato sucessivo, o que permite a contagem do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança a partir de cada ato praticado ou omissão verificada.
2. A contribuição sindical prevista no artigo 578 da CLT pode ser exigida de todos os trabalhadores da categoria, inclusive dos Servidores Públicos, celetistas ou estatutários, excetuando-se os Servidores Inativos.
3. Reexame Necessário Conhecido para manter a sentença na integralidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO NECESSÁRIO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA NA SUA TOTALIDADE**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira  
Belém/PA, 26 de junho de 2017

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
**RELATOR**  
**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Reexame Necessário em Mandado de Segurança manejado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará SINTEPP, ora sentenciado/impetrante em desfavor de ato omissivo do Prefeito Municipal de Marabá, ora sentenciado/impetrado

Na origem, a inicial mandamental de fls. 02-17 tem como objeto determinar que a autoridade coatora proceda com o desconto de 1 (um) dia de trabalho de todos os trabalhadores da educação do Município de Marabá a título de contribuição sindical, conforme percentual definido normativamente, tendo como fundamento o artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 8º, IV da Constituição da República de 1988.

Com a inicial, foram acostados documentos às fls. 18-39.



Em decisão de fls. 41-44, o Juízo de origem indeferiu o pedido liminar formulado e determinou a citação da autoridade coatora para prestar informações no decêndio legal.

Foram opostos Embargos Declaratórios às fls. 47-49, tendo o Juízo rejeitado o recurso em decisão às fls. 51-52, por entender não haver contradição, omissão ou obscuridade.

A autoridade coatora apresentou informações às fls. 55-59 alegando, em síntese, a ocorrência da decadência, pois, por força do artigo 582 da CLT, o desconto deve ocorrer todo mês de março de cada ano e a presente ação foi proposta após o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias; no mérito, pugnou pela inexistência de direito líquido e certo ante o fato do Município de Marabá possuir Regime Jurídico Único de Servidores, Lei nº 17.331/2008, não incidindo as normas da CLT, pugnano ao final pela denegação da segurança.

Em sentença de fls. 66-71, o Juízo de origem rejeitou a preliminar de decadência, alegando que os descontos a título de contribuição sindical trata-se de relação de trato sucessivo e no mérito julgou procedente o pedido, tendo como base o artigo 578 da CLT e o entendimento do STF acerca da constitucionalidade da cobrança compulsória do imposto sindical devido pelos servidores públicos, determinando que a autoridade proceda com desconto na folha de pagamento dos servidores municipais da educação, correspondente a um dia de trabalho.

Não houve interposição de recurso voluntário conforme certidão de fls. 73 v.

A Douta Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 78-79 opinou pela manutenção da sentença reexaminada.

É o relatório, síntese do necessário.



**VOTO**

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do presente Reexame Necessário.

Da Preliminar de Decadência

Havendo preliminar de decadência do direito do sentenciado/impetrante arguida, passo para sua análise.

Os descontos de contribuição de natureza tributária é ato administrativo de trato sucessivo, eis que se trata de omissão praticada pela autoridade que se renova mês a mês o que permite a contagem do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança a partir de cada ato praticado ou omissão verificada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 207, 209 E 210 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. PRAZO RENOVADO MÊS A MÊS. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE LEIS ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES PROFERIDOS EM SEDE DE RMS. DESCABIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVO REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

(...).

4. O desconto da contribuição previdenciária dos proventos do recorrido configura ato coator de trato sucessivo e, como tal, tem o prazo decadencial para impugnação renovado mês a mês. Precedentes: REsp 906.425/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010 e AgRg no REsp 1041301/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 27/08/2008.

(...).

6. Agravo regimental de fls. 567/576 a que se nega provimento. Recurso de fls. 582/602 não conhecido, em razão da preclusão consumativa

(AgRg no REsp 1.040.942/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.8.2013).

Desta forma, sendo o desconto de contribuição sindical de natureza tributária, relação de trato sucessivo, a omissão da autoridade coatora se renova com o decurso do tempo, razão pela qual a sentença ora reexaminada acertou em rejeitar a preliminar arguida.

Rejeito, integralmente, essa preliminar.

Do mérito

Com relação ao mérito, observo que o objeto da ação mandamental consiste na obrigatoriedade da autoridade coatora em proceder com o desconto sindical nos contracheques dos servidores municipais da educação em um dia de trabalho.

Segundo o caput do artigo 582 da Consolidação das Leis Trabalhistas, os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos Sindicatos.

No mais, a orientação prevalente no Col. Superior Tribunal de Justiça é a de que a contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT pode ser exigida de todos os trabalhadores da categoria, inclusive dos servidores públicos, celetistas ou estatutários, excetuando-se os servidores inativos:



Sobre a matéria, cito julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SUJEIÇÃO PASSIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS.

1. É firme nesta Corte o entendimento acerca da obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical dos servidores públicos civis, por aplicação do art. 578 da CLT, ainda que ostentem relação estatutária, excluindo-se da condição de contribuintes os servidores inativos. Precedentes: AgRg no RMS 47.502/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 15/2/2016; RMS 45.441/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/4/2015; RMS 37.228/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; AgRg no RMS 36.403/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/5/2013.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no RMS 49981, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29/03/2017)

Desta forma, estando a decisão ora reexaminada em consonância com o entendimento exarado pela Corte Superior, razão não há para modificação do julgado proferido pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, em Reexame Necessário, mantenho os termos da sentença ora reexaminada. É como o voto.

Belém, 26 de junho de 2017.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
RELATOR